



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Publicada no DOU de 29.03.76,
Pág. 1282.

RESOLUÇÃO COFEN-9

Aprova o Código de Deontologia de
Enfermagem.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, no uso de suas atribuições legais e cumprindo deliberação do Plenário em sua 9a. reunião ordinária, realizada no período de 17 a 20 de setembro de 1975, RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Código de Deontologia de Enfermagem que com esta se publica.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação na imprensa oficial.

Brasília, 4 de outubro de 1975

MARIA ELENA DA SILVA NERY
1a. SECRETÁRIA

MARIA ROSA SOUSA PINHEIRO
PRESIDENTE



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

CÓDIGO DE DEONTOLOGIA DE ENFERMAGEM

(Aprovado pela Resolução COFEN-9, de 4 de outubro de 1975)

O presente Código de Deontologia de Enfermagem fundamenta-se nos postulados da Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, e adotada pela Convenção de Genebra da Cruz Vermelha, de 1949, e contidos nos Códigos de Ética do Conselho Internacional de Enfermeiras (ICN), do Comitê Internacional Católico de Enfermeiras e Assistentes Médico-Sociais (CICIAMS) e da Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn).

CAPÍTULO I

DAS RESPONSABILIDADES FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O enfermeiro presta assistência de enfermagem ao indivíduo, à família e à comunidade, em situações que requerem medidas relacionadas com a promoção, proteção e recuperação da saúde, prevenção de doenças, reabilitação de incapacitados, alívio do sofrimento e promoção de ambiente terapêutico, levando em consideração os diagnósticos e os planos de tratamento médico e de enfermagem.

Art. 2º. O enfermeiro zela pela provisão e manutenção de adequada assistência de enfermagem ao cliente.

Art. 3º. A responsabilidade do enfermeiro por falha cometida em seu trabalho não é diminuída pelo fato de ter sido este executado coletivamente ou em equipe.

Art. 4º. O enfermeiro programa e coordena todas as atividades de enfermagem que visam o bem estar do cliente.

Art. 5º. O enfermeiro avalia sua competência e somente aceita atribuição delegada, ou assume encargo, quando capaz de desempenho seguro para o cliente.

Art. 6º. O enfermeiro atualiza e amplia seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais em benefício do cliente e do desenvolvimento da profissão.

Art. 7º. O enfermeiro é responsável pelo aperfeiçoamento técnico e cultural do pessoal sob sua orientação e supervisão.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 8º. São deveres do enfermeiro:

I - exercer sua atividade com zelo e probidade e obedecer aos preceitos da ética profissional, da moral, do civismo e das leis em vigor, preservando a honra, o prestígio e as tradições da profissão;

II - manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional e exigir o mesmo comportamento do pessoal sob sua direção;

III - prestar assistência de enfermagem ao indivíduo, respeitados a dignidade e os direitos da pessoa humana, independentemente de qualquer consideração relativa a etnia, nacionalidade, credo político, religião, sexo e condição sócio-econômica e de modo a que a prioridade no atendimento obedeça exclusivamente a razões de urgência;

IV - respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato em que voluntariamente se atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física ou psíquica do ser humano;

V - respeitar os valores culturais e as crenças religiosas do cliente e zelar para que não lhe falte assistência espiritual;

VI - colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em caso de guerra, catástrofe, epidemia ou grave crise social, sem pleitear vantagem pessoal;

VII - respeitar o natural pudor e a intimidade do cliente;

VIII - respeitar o direito do cliente de decidir sobre sua pessoa e seu bem estar;

IX - assumir seu papel na determinação de padrões desejáveis do ensino e do exercício da Enfermagem;

X - cumprir os preceitos contidos neste Código e levar ao Conselho Regional de Enfermagem conhecimento de ato atentatório a qualquer de seus dispositivos.

Art. 99. É proibido ao enfermeiro:

I - negar assistência de enfermagem, em caso de urgência;

II - abandonar o cliente em meio a tratamento, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo em caso de absoluta força maior.

III - acumpliciar-se, por qualquer forma, com pessoa que exerça ilegalmente atividade de enfermagem;

IV - prescrever medicamento ou praticar ato cirúrgico, exceto nas hipóteses previstas na legislação vigente e em caso de extrema urgência;

V - administrar terapêutica e colaborar em intervenção cirúrgica ou tratamento, quando:

a) desnecessário;

b) proibido pela moral ou por lei;

c) praticado sem o consentimento do cliente ou, quando se tratar de menor ou incapaz, de seu representante legal ou responsável.

VI - provocar aborto, ou cooperar em prática destinada a interromper a gestação;

VII - promover a eutanásia, ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;

VIII - realizar, ou participar da realização de pesquisa em que direito inalienável do homem seja desrespeitado, ou acarrete perigo de vida ou dano a sua saúde física ou mental;

IX - realizar, ou participar da realização de pesquisa que envolva menor ou incapaz, sem observância às disposições legais pertinentes;

X - emprestar seu nome para propaganda de medicamento ou outro produto farmacêutico, tratamento, instrumental ou equipamento hospitalar, ou publicidade de empresa industrial ou comercial com atuação nesses ramos;

XI - permitir que seu nome conste do quadro de pessoal de hospital, casa de saúde, ambulatório, escola, curso, empresa ou estabelecimento congêneres, sem nele exercer as funções de enfermagem pressupostas;

XII - receber de laboratório, entidade de assistência à saúde ou estabelecimento congêneres e de empresa industrial ou comercial, comissão, remuneração ou vantagem que não corresponda a serviço efetivamente prestado;

XIII - receber outras vantagens, de instituição ou de cliente, além do que lhe é devido em razão de contrato ou exercício de cargo, função ou emprego;

XIV - prestar serviço de enfermagem gratuito ou a preço ínfimo, salvo a pessoa reconhecidamente carente de recursos, ou a instituição filantrópica que, a critério do Conselho Regional de Enfermagem, não tenha condição de remunera-lo adequadamente.

XV - trabalhar em entidade onde sejam desrespeitados princípios éticos, ou inexistam condições que assegurem adequada assistência de enfermagem, ou colaborar com essa entidade;

XVI - delegar suas atribuições privativas, salvo em caso de absoluta força maior;

XVII - permitir que trabalho por ele executado seja assinado por outro profissional, bem como assinar trabalho que não executou;

XVIII - administrar medicamento sem indicação do nome ou fórmula, ou identificado apenas por número ou código, sem certificar-se, antes, da natureza das drogas que o compõem e da ausência de risco para o cliente.

Art. 10. O enfermeiro faz o diagnóstico das necessidades de enfermagem do cliente, a fim de elaborar o plano de cuidados correspondente.

Art. 11. O enfermeiro reprová quem infringe postulado ético ou dispositivo legal e notifica o Serviço de Enfermagem da instituição e, em última instância, o Conselho Regional de Enfermagem, de intervenção cirúrgica ilícita de que tome conhecimento.

Art. 12. O enfermeiro protege o cliente contra danos decorrentes de imperícia, negligência, omissão ou imprudência por parte de qualquer membro da

X

equipe de saúde, alertando o profissional faltoso e, em última instância, recorrendo à chefia imediata, a fim de que sejam tomadas medidas para salvaguardar a segurança e o conforto do cliente.

Art. 13. O enfermeiro comunica ao Conselho Regional de Enfermagem recusa ou demissão de cargo, função ou emprego, motivada pela necessidade de preservar os legítimos interesses da profissão.

Art. 14. O enfermeiro executa as prescrições médicas e de enfermagem, exceto quando contrárias à ética profissional, à moral, ou à segurança do cliente.

Art. 15. O enfermeiro zela para que o prontuário do cliente permaneça fora do alcance de estranhos à equipe de saúde da instituição.

Art. 16. O enfermeiro mantém em segurança os entorpecentes e outras substâncias determinantes de dependência física ou psíquica, que estejam sob sua guarda e responsabilidade, zelando pelo cumprimento das exigências legais a eles pertinentes.

Art. 17. O enfermeiro tem direito a justa remuneração por seu trabalho.

Art. 18. O enfermeiro é pontual no cumprimento das obrigações financeiras inerentes ao exercício da profissão.

CAPÍTULO III

DO ENFERMEIRO PERANTE A CLASSE

Art. 19. O enfermeiro, por sua atuação nos órgãos da Classe, participa da determinação de condições justas de trabalho para a equipe de enfermagem.

Art. 20. É dever do enfermeiro:

I - pertencer, no mínimo, a uma entidade da Classe, da jurisdição onde exerce sua atividade profissional;

II - apoiar as iniciativas que visam o aprimoramento cultural e a defesa dos legítimos interesses da Classe.

CAPÍTULO IV

DO ENFERMEIRO PERANTE OS COLEGAS E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE SAÚDE

Art. 21. O enfermeiro trata os colegas e outros profissionais com respeito e cortesia.

Art. 22. O enfermeiro desempenha com exatidão sua parte no trabalho conjunto.

Art. 23. O enfermeiro participa de programas de assistência à comunidade, em âmbito nacional e internacional.

Art. 24. É proibido ao enfermeiro:

I - prestar ao cliente serviço que, por sua natureza incumbe a outro profissional, salvo em caso de urgência, epidemia, guerra, calamidade pública

ou grave crise social;

II - ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal, ou ato praticado por colega, que infrinja postulado ético profissional;

III - pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;

IV - aceitar, sem anuência do Conselho Regional de Enfermagem, cargo, função ou emprego vago pela razão prevista no artigo 13;

V - criticar, depreciativamente, colega ou outro membro da equipe de saúde, a entidade onde trabalha ou outra instituição de assistência à saúde.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Aos infratores deste Código são aplicadas as penas previstas no artigo 18 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

Art. 26. As disposições contidas neste Código aplicam-se, também, no que couber, ao pessoal das outras categorias compreendidas nos serviços de enfermagem.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 28. Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Enfermagem, por iniciativa própria ou mediante proposta de Conselho Regional.